



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SECRETARIA DO AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA**

## **ATO DECISÓRIO**

O Secretário do Ambiente e Mobilidade Urbana do Município de Ubá, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os fundamentos contidos no parecer único do processo eletrônico N° 2020IA000077, que se adota como razão de decidir;

Considerando, por fim, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **ARQUIVAMENTO do processo eletrônico N° 2020IA000077**, do requerente R. Baião Indústria e Comércio LTDA, localizado na Av. Edson Moraes Pacheco S/N°, Bairro Ligação - Ubá - MG.

Publique-se.

Ubá, 06 de outubro de 2021.

---

Vicente de Paulo Pinto

Secretário do Ambiente e Mobilidade Urbana  
Prefeitura Municipal de Ubá

**PARECER ÚNICO**  
**PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Processo Administrativo	2020IA000077	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	17/12/2020	<i>Abertura de Processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.</i>
Requerente:	R. Baião Indústria e Comércio LTDA	
CNPJ / CPF:	19.671.783/0001-63	
Endereço	Rua Vereador Benedito Augusto Vieira, nº 385, Vila Regina – Ubá - MG	
Local Requerido	Av. Edson Moraes Pacheco, s/nº, Bairro Ligação	
Responsável Técnico	Anizio Pedro Gonçalves – Engenheiro Agrimensor - CREA/MG 20.587/D e Aloisio Reis de Souza – Engenheiro Florestal - CREA/MG 29.862/D	
Atividade Desenvolvida:	Retificação, desassoreamento e limpeza de curso d'água	

### 1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

***Retificação, Desassoreamento e limpeza de curso d'água.***


O imóvel encontra-se inserido no **perímetro urbano**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

### 2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II. Arquivos shapefile;



- III. Certidão do imóvel;
- IV. Comprovante de endereço;
- V. Documentos de identificação do responsável pela intervenção;
- VI. Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA N° 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;
- VII. Planta Topográfica;
- VIII. Procuração
- IX. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
- X. Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e
- XI. Requerimento de Intervenção Ambiental.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de **“APROVADO”** aos documentos.

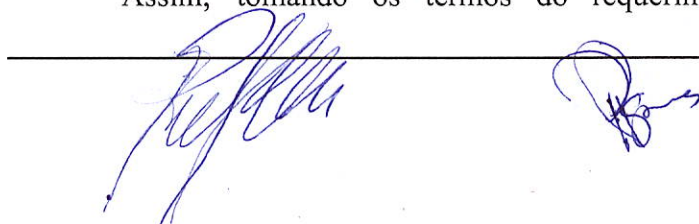
### **3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados**

#### **3.1 – Análise preliminar dos documentos**

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
  - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
  - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
  - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

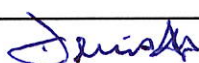
Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora



apresentado como:

1. **Empreendedor** a empresa R. Baião Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ Nº 19.671.783/0001-63, localizada à Rua Vereador Benedito Augusto Vieira, Nº 385, Vila Regina, Cidade de Ubá, Minas Gerais, representado por Roberto Baião, portador do CPF Nº 234.940.776-49 com endereço residencial à Rua Ana Gomes Machado, Nº 56, Bairro Condomínio Jardim Alves do Vale, Cidade de Ubá, Minas Gerais.
2. **Proprietário do imóvel** a empresa R Baião Indústria e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 19.671.783/0001-63, conforme consta na Certidão Atualizada do Imóvel – R4-19.850.
3. Do arquivo nominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART Nº14202000000006488802, firmada pelo Engenheiro Florestal Aloisio Reis de Souza, CREAMG 0400000029862, contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, PTRF com finalidade de intervenção, levantamento topográfico, e estudos ambientais visando atender as exigências legais do Município de Ubá, tendo contratante o sócio administrador o Senhor Roberto Baião, portador do CPF Nº 234.940.776-49, com endereço de residência à Rua Ana Gomes Machado, Nº 56, Bairro Condomínio Jardim Alves do Vale, Cidade de Ubá, Minas Gerais.
4. Do arquivo compactado nominado ‘arquivos shapfile’, encontramos duas pastas de arquivos, uma contendo diversos arquivos em formatos “.kml” e “.shp”, entre outros.
5. Do arquivo PDF nominado “certidão de registro do imóvel” encontramos certidão relativa a Matrícula Nº 19.850, de imóvel URBANO, localizado à Av. Edson Moraes Pacheco, s/nº, Bairro Ligação, bem como outros documentos em formato “PDF”.
6. Do arquivo compactado nominado como ‘comprovante de endereço’ encontramos arquivos em PDF com endereço da pessoa jurídica de direito privado R Baião Indústria e Comércio LTDA.
7. Do arquivo compactado nominado como ‘Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção’ encontramos arquivos em PDF com a 20ª Alteração Contratual da sociedade empresária R Baião Indústria e Comércio LTDA. Além disso, foi apresentado Carteira de Identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, juntamente com o CPF, pertencente ao Senhor Roberto Baião e a Senhora Márcia Lopes Baião.
8. **Foi apresentada procuração incorreta ao pleito em análise;**
9. Os demais arquivos em formato PDF encontramos:
  - a) ‘Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.’ assinado pelo Senhor Carlos Augusto Brasileiro de Alencar, juntamente da ART Nº 142020000000064844509.
  - b) ‘Planta Topográfica’, incluindo ART do engenheiro agrimensor, Anizio Pedro Gonçalves;
  - c) “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF”;
  - d) “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida”.

Da forma que se apresenta a documentação, se faz necessária a apresentação de



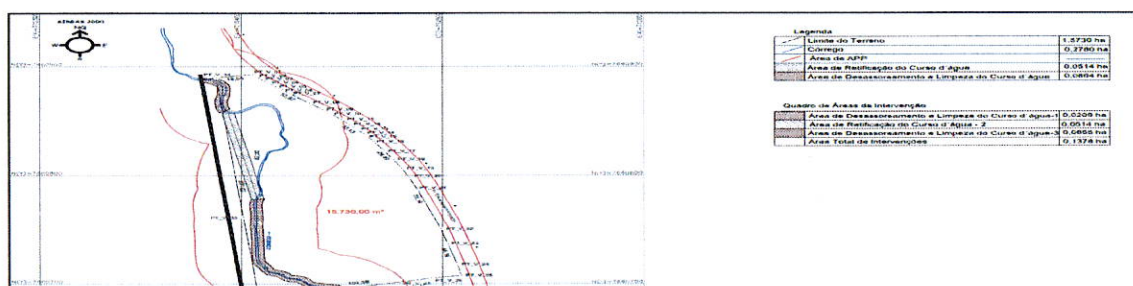
**complementação aos documentos apresentados**, conforme solicitados no item 3.3 abaixo, sem o que não é possível dar prosseguimento.

### 3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Através do processo 2020IA000077 o empreendedor solicita autorização do órgão ambiental para realizar duas intervenções ambientais: Desassoreamento do curso d'água denominado córrego ligação e também a retificação de um trecho do referido curso hídrico.

Analisando os documentos apresentados, temos na planta topográfica apresentada a representação do trecho que se almeja realizar o desassoreamento e o trecho ao qual se almeja retificar o curso d'água, assim como o quadro de áreas em que será necessário realizar a intervenção em área de preservação permanente para execução da obra, caso seja aprovada conforme **figura 01**.

O imóvel do presente processo, possui 15.730 m<sup>2</sup> esta inserido dentro do perímetro urbano da cidade e atualmente é coberto por vegetação rasteira, tipo *brachiaria* na maior parte do terreno, havendo algumas árvores isoladas à direita do curso hídrico e um pequeno fragmento florestal à esquerda do curso hídrico. O imóvel não possui nenhuma edificação ou benfeitoria.



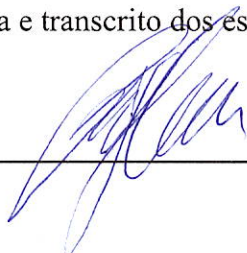
**Figura 01:** levantamento topográfico das intervenções pretendidas e quadro de áreas das intervenções.

O responsável pelos estudos técnicos traz no PUP- Plano de utilização pretendida:

#### 2- OBJETIVO DA INTERVENÇÃO

“O objetivo da intervenção Ambiental é a **RETIFICAÇÃO DO CURSO D'ÁGUA, DESASSOREAMENTO E LIMPEZA** para fins de recuperação marginal, controle de enchente, melhoria de drenagem e redução de erosão das margens...”

Ainda no mesmo documento o responsável traz as fotos do trecho ao qual se almeja retificar e desassorear o curso hídrico, conforme **figura 02** do presente parecer. Ao analisar as imagens tragas nos estudos não é possível identificar nenhum processo erosivo ou assoreamento da calha do curso hídrico que justifique tais intervenções pleiteadas ou que ratifiquem o trecho dito acima e transcrito dos estudos apresentados.



Segue as fotografias do momento da vistoria:



Foto 02 – Vista parcial da área objeto de retificação do curso d'água



Foto 03 – Curso d'água a ser retificado

*Figura 02: fotos extraídas do PUP apresentado nos estudos técnicos.*

Na data de 26/03/2021 foi realizada uma vistoria ao local do processo juntamente com os responsáveis pelos estudos técnicos, contudo devido a altura em que se encontrava a vegetação no local, não foi possível chegar até a margem do córrego, conforme **figura 03**. Ficando acordado com os responsáveis do processo a realizar a limpeza do local e agendar uma nova visita, já com a área limpa e acessível.



O que foi registrado em fotografia:



*Figura 03: Foto tirada dia 26/03/2021 mostrando a altura da vegetação e a impossibilidade de chegar ate a margem do curso hídrico.*

Após a limpeza da área foi realizada uma nova vistoria de campo, novamente acompanhado pelos responsáveis técnicos, agora sim sendo possível analisar com mais critério toda a área objeto das intervenções pleiteadas.

A nova vistoria de campo foi efetivada no dia 03/05/2021 onde com a área toda limpa, conforme **figura 04**, pode ser feito uma análise completa da área do processo 2020IA000077.



*Figura 04: Vista geral da área limpa - Foto tirada no dia 03/05/2021*

Primeiramente ao vistoriar a área foi verificado a presença de outro curso hídrico que nasce na divisa do imóvel e escoar e se encontra com o curso hídrico principal. Este curso hídrico, a nascente e suas respectivas áreas de preservação permanente **não foram** representadas no levantamento topográfico e nem citadas nos estudos técnicos.





*Figura 05: curso hídrico afluente do córrego ligação, presente no local e não representado no levantamento topográfico. Foto tirada 03/05/2021.*



*Figura 06: foto destacando o encontro dos dois cursos hídricos. Foto tirada 03/05/2021.*

Foi verificado também todo o curso do córrego Ligação ao qual o requerente afirma haver processos erosivos que justifiquem a sua limpeza e desassoreamento, contudo como pode ser observado nas **figuras 07 e 08**, o curso hídrico apresenta sua calha estável, com escoamento livre não sendo observado nenhum ponto de retenção ou acúmulo de sedimentos que necessita de intervenção.







*Figura 07: trecho do córrego com calha regular e escoamento livre - foto tirada 03/05/2021*



*Figura 08: Outro trecho do córrego com calha regular. Foto tirada 03/05/2021*

Outro ponto observado com critério é o trecho do córrego ligação onde o requerente pretende realizar a retificação do mesmo. Para embasar tal intervenção os responsáveis pelos estudos técnicos citam como enquadramento legal para a intervenção a DN 236/19 , art. 1º, Inciso VI que diz:

*“VI – pequenas retificações e desvios de cursos d’água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d’água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;”*



Para que seja válido o enquadramento citado destaca-se que a retificação deve ser feita visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias. Como já mencionado anteriormente no local não há nenhuma edificação ou benfeitoria. Restou a equipe técnica averiguar a presença de processos erosivos que justifiquem a intervenção pleiteada.

Como pode-se observar nas **figuras 09, 10 e 11** onde destaca-se o trecho ao qual se pretende realizar a retificação do curso hídrico. O córrego possui calha profunda e bem definida não havendo nenhum processo erosivo que necessite de intervenção.



*Figura 09: Início do meandro ao qual deseja-se retificar, percebe-se calha regular e profunda.  
Foto tirada 03/05/2021.*



*Figura 10: foto do trecho a ser retificado. Foto tirada 03/05/2021.*





*Figura 11: Final da retificação, destaca-se a calha regular, margem estabilizada e qualidade da água, sem sequer a presença de sedimentos em suspensão. Foto tirada 03/05/2021.*

Tendo em vista tudo o que foi exposto acima somado ao que a própria DN 236/19 traz no seu artigo 4º onde diz.

“Art. 4º – A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

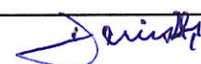
- I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – os corredores ecológicos formalmente instituídos;
- III – a drenagem e os cursos de água intermitentes;
- IV – a manutenção da biota;
- V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e
- VI – a qualidade das águas.”

A equipe técnica entende que a realização das intervenções solicitadas no processo 2020IA000077 poderá comprometer a estabilidade das encostas e margens do curso hídrico e a qualidade da água no local, indo assim em desacordo com artigo 4º da DN 236/19.

### 3.3 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

Considerando a análise preliminar dos estudos técnicos a equipe técnica entende que não existe a situação que justifique autorizar as intervenções pleiteadas no presente processo, em razão disso não terá a solicitação de informações complementares.

Cabendo ao setor jurídico avaliar a viabilidade jurídica para enquadramento legal das intervenções solicitadas no presente processo, sendo isto relatado à frente no item “4.



**Viabilidade jurídica do pedido”** do presente parecer.

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 14, da DN 02/2020, que assim dispõe:

*Art. 14. Havendo indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização, poderá ser interposto pelo empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação, recurso ao CODEMA/UBÁ, que se prover o recurso poderá deliberar pela concessão da licença, atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias que fixar, bem como pela determinação de que seja concluída a análise técnica com a fixação de condicionantes para posterior análise do CODEMA.*

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

Desta decisão indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 14, da DN CODEMA 02/2020.

#### **4. Viabilidade jurídica do pedido**

O objetivo é a intervenção em área de preservação permanente, que nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer em três hipóteses, a saber:

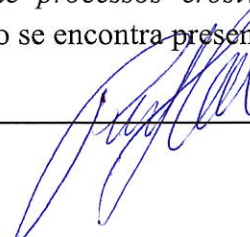
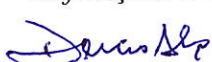
*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Conforme consta do pedido apresentado, o requerente busca enquadramento na DN COPAM n.236/2019, que prevê como baixo impacto ambiental:

*“VI – pequenas retificações e desvios de cursos d’água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d’água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;”*

Como se colhe a previsão de intervenção em tal hipótese decorre da existência de “... áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias”, contudo tal enquadramento não se encontra presente.



Pois, fora observado em vistoria que a reconformação da margem do curso d'água em questão não apresenta justificativa técnica, sendo assim **não encontrando previsão e caracterizado os requisitos legais para se ter a reconformação de margem objeto do requerimento como de baixo impacto ambiental**, não há porque se dar prosseguimento à análise do presente processo, quanto a avaliação da viabilidade técnica.

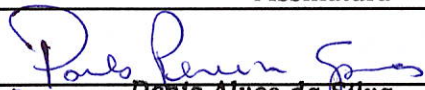

Logo, não tendo cumprido o enquadramento legal que autoriza a intervenção em **área de preservação permanente**, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012), o indeferimento é medida que se impõe.

### 5. Conclusão

Considerando-se a não **apresentação de enquadramento legal para a instrução do processo** a equipe técnica concluiu pelo **INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO**, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 06 de outubro de 2021.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	 <b>Denis Alves da Silva</b> SUPERVISOR DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MATRÍCULA 13490 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Maximiliano Fernandes Lima – Bacharel em Direito		MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687 Assinado de forma digital por MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687 Dados: 2021.10.06 12:24:49 -03'00'

DE ACORDO: 

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Gerência de Regularização e Desenvolvimento Sustentável